

PROCESSO Nº 0371012016-0

ACÓRDÃO Nº 0001/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO DESPROVIDO - ERRO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, restou demonstrada a necessidade de declarar, de ofício, a nulidade da decisão embargada em virtude de equívoco quando da publicação, no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, das informações referentes ao processo na pauta de julgamento do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais.*

- *A ampla defesa só é assegurada quando, ao sujeito passivo, é garantido o direito a todos os meios e recursos a ela inerentes.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, diante do equívoco cometido por ocasião da publicação da pauta de julgamento do processo e tendo como balizadores os princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da autotutela, reconheço a existência do vício indicado para declarar, de ofício, a nulidade do julgamento do Processo nº 0371012016-0, ocorrido na 83ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 7 de dezembro de 2020.

Após as intimações regulares, o processo deve ser reincluído em pauta de julgamento, com a correta indicação da patrona da autuada para fins de realização de sustentação oral, consoante requerido às fls. 289, restabelecendo-se, assim, o devido processo legal.

Intimações na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
18 de janeiro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,
JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), ADERALDO GONÇALVES
DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA, HEITOR COLLETT
(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA
CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS
GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 0371012016-0
TRIBUNAL PLENO
Embargante: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO DESPROVIDO - ERRO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, restou demonstrada a necessidade de declarar, de ofício, a nulidade da decisão embargada em virtude de equívoco quando da publicação, no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB, das informações referentes ao processo na pauta de julgamento do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais.*

- *A ampla defesa só é assegurada quando, ao sujeito passivo, é garantido o direito a todos os meios e recursos a ela inerentes.*

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra a decisão proferida por meio do Acórdão nº 483/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000296/2016-71, lavrado em 28 de março de 2016 em desfavor da empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., inscrição estadual nº 16.195.862-1.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0465 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa:

A AUTUADA, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO DE TV POR ASSINATURA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, EFETUADAS NESTE ESTADO, DEIXOU DE RECOLHER À FAZENDA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE 2011, FUNCEP NA QUANTIA DE R\$ 372.179,39 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL, CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) POR HAVER PRESTADO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REMUNERADOS E NÃO TER RECOLHIDO O FUNCEP SOBRE OS SERVIÇOS FATURADOS, INFRINGINDO ASSIM O ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI Nº 7.611/2004 C/C O ART. ART. 2º, INCISO VII E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO DECRETO Nº 25.618/2004 (FUNCEP), CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO. CUMPRE RESSALTAR QUE NÃO SE ESTENDE AO ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA PROBREZA FUNCEP O BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS EM JULGADOS SEMELHANTES. O TRABALHO DESTA FISCALIZAÇÃO FOI FEITO A PARTIR DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 APRESENTADOS À SER/PB, CONFORME PLANILHAS EM MÍDIA DIGITAL/RECEBIDOS DE ENTREGA DE ARQUIVOS, QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE AUTO.

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, após análise dos autos, exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) – FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. PENALIDADE. AJUSTES.

- Com relação à decadência aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de 01 de janeiro até 30 de abril de 2011.
- O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XI, “b”, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço.
- Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, em observância ao disposto no artigo 111 do CTN.
- Inexistência de permissivo legal para aplicação de penalidade para os fatos geradores ocorridos antes de 13/07/11. À vista disso, resta afastada a aplicação da penalidade referente aos períodos mensais de maio, junho e julho de 2011.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 10 de outubro de 2018, a Sky Serviços de Banda Larga Ltda., na qualidade de incorporadora da Sky Brasil Serviços Ltda., protocolou recurso voluntário tempestivo em 31 de outubro de 2018.

Na 83ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 7 de dezembro de 2020, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proveram parcialmente os recursos de ofício e voluntário e decidiram pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000296/2016-71, condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 454.482,73 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 262.094,82 (duzentos e sessenta e dois mil, noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) de FUNCEP, por afronta ao artigo 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 192.387,91 (cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/11.

Na sequência, foi promulgado o Acórdão nº 483/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes¹:

NULIDADES – PRELIMINARES REJEITADAS – DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN – FUNCEP – FALTA DE RECOLHIMENTO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - VEDADA A APLICAÇÃO PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.414/11 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do FUNCEP, o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XI, “b”, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço, observadas as disposições do § 6º no artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Inexistência de permissivo legal para aplicação de penalidade para os fatos geradores ocorridos antes de 13/07/11.

¹ Publicada no Diário Oficial em 28/12/2020.

No dia 6 de maio de 2021, foi lavrado um Termo de Juntada do documento protocolado em 14 de dezembro de 2020 (Processo nº 1883172020-1), por meio do qual os patronos da autuada destacam que:

- a) A recorrente protocolou petição em setembro de 2019 (fls. 289), requerendo a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes à Dra. Tatiana Marani Vikanis, inscrita na OAB/SP sob o nº 183.257, bem como que todas as futuras intimações, publicações e/ou avisos referentes ao processo fossem realizados em nome da referida advogada;
- b) Mesmo tendo a requerente solicitado expressamente que todas as intimações fossem realizadas em nome da Dra. Tatiana Marani Vikanis, na pauta de julgamento, constou, como advogado do sujeito passivo, um dos antigos patronos do processo.

Em razão dos fatos apresentados, requereu o reconhecimento da nulidade da intimação ocorrida no dia 1º de novembro de 2020 e de todos os demais atos posteriores a tal data (inclusive o julgamento) e a reinclusão do presente processo em pauta de julgamento para que, quando regularmente intimada, a recorrente possa realizar sustentação oral de suas razões perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Considerando as questões de ordem apresentadas pela defesa, o Dr. Sérgio Roberto Felix Lima, Assessor Jurídico do CRF/PB, emitiu o Parecer nº 040/2021 – PGE – SRFL, por meio do qual reconhece a existência de falha procedimental e opina pelo conhecimento, de ofício, da questão de ordem para tornar nulo o julgamento.

Em 18 de maio de 2021, foi juntada, às fls. 416, uma certidão, por intermédio da qual o Dr. Sérgio Roberto Felix Lima declara haver tomado ciência do Acórdão nº 483/2020.

Seguindo a marcha processual, o ilustre assessor jurídico do CRF/PB opôs, em 18 de maio de 2021, recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:

- a) Houve vício de procedimento relativo à comunicação do defensor indicado para participação e realização de sustentação oral na sessão de julgamento do recurso voluntário perante o Conselho de Recursos Fiscais;
- b) A nulidade consiste na comunicação da pauta de julgamento, especificamente, em função de não ter sido realizada com a consignação da patrona da recorrente, Dra. Tatiana Marani Vikanis, OAB/SP nº 183.257 e, conseqüentemente, com o comprometimento de todos os demais atos realizados no processo que ocorreram posteriormente a tal data, inclusive do acórdão ora embargado;
- c) Na legislação tributária estadual, não há previsão de intimação obrigatória do advogado para participar de sessão de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais;
- d) Na pauta de julgamento do processo ora em exame, foi inserido, equivocadamente, o nome do Dr. Daniel Rodrigues Rivas de Melo;

- e) A admissibilidade de nova publicação de pauta, com a inclusão do processo em referência com o correto defensor, tem o efeito de suprir o vício de procedimento e garantir uma maior segurança jurídica;
- f) O processo administrativo tributário, no âmbito do Estado da Paraíba, é regido pela Lei nº 10.094/13 e trata o tema das comunicações de forma expressa, de modo que, quanto à matéria, não se aplica o artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil;
- g) O requerimento da recorrente, no sentido de que as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo fossem feitas em nome da advogada, não vincula a criação de mais um modo de intimação e não tem o condão de alterar a previsão legislativa consubstanciada no encaminhamento das intimações diretamente ao sujeito passivo;
- h) Em virtude das excepcionais circunstâncias esposadas no caso concreto, é admissível e se justifica o chamamento do feito para reconhecer, ainda que de ofício, a prejudicialidade e conseqüente nulidade do julgamento do recurso voluntário.

Diante de todo o exposto, o embargante requer que sejam apreciados os presentes embargos de declaração para suprir a omissão indicada e, na hipótese de não admitidos ou rejeitados, que a questão de ordem em referência seja conhecida, de ofício, para tornar nulo o julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios protocolado pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 483/2020.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, § 1º, estabelece o prazo de 10 (dez) dias para oposição do referido recurso, quando o embargante for a Fazenda Pública Estadual:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental, tendo em vista que o recurso fora oposto na mesma data da ciência do acórdão embargado, a saber: 18 de maio de 2021.

A questão que se apresenta no recurso em apreciação, conforme destacado no relatório, em verdade, não está relacionada a omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 483/2020 de forma a justificar, *a priori*, o provimento dos embargos declaratórios.

A Fazenda Pública Estadual, ao tratar sobre o tema, destaca que:

“Os embargos de declaração são opostos em função de acórdão conhecer por regular o trâmite do processo, ainda que implicitamente, e julgado o recurso voluntário com omissão do vício de procedimento relativo à comunicação do defensor indicado para participação e realização de sustentação oral na sessão de julgamento do recurso voluntário perante o Conselho de Recursos Fiscais.”

O acórdão ora embargado, levado a partir de julgamento sem a supressão do vício em referência, é respeitosamente impugnado pela presente via, a fim de oportunizar a regularização do trâmite processual e o afastamento de nulidade passível de decretação em esfera judicial, em prejuízo da Fazenda Estadual.”

A ressalva, além de pertinente, visa garantir o devido processo legal e preservar a segurança jurídica da relação jurídico-tributária. Noutras palavras, o que se busca sanar é uma falha anterior ao próprio julgamento, que pode comprometer o crédito tributário.

Em verdade, o que se vislumbra do caderno processual, de forma inequívoca, é que houve incorreção quando da publicação da pauta de julgamento da 83ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, pois fora incluído, como advogado habilitado para sustentar oralmente as razões do recurso voluntário referente ao Processo nº 0371012016-0, o Dr. Daniel Rodrigues Rivas de Melo.

Com efeito, há nos autos pedido expresso para que todas as publicações, intimações e avisos alusivos ao processo em exame sejam feitos, exclusivamente, em nome da advogada Tatiana Marani Vikanis, OAB/SP nº 183.257, conforme se evidencia no documento juntado às fls. 289.

Registre-se, por oportuno, que, na peça recursal apresentada pela Fazenda Pública Estadual, restou consignado, com propriedade, que “o processo administrativo tributário, no âmbito do Estado da Paraíba, é regido pela Lei nº 10.094/13 e trata o tema das comunicações de forma expressa, de modo que não se aplica o artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, o que somente seria aplicável nesta seara em hipótese subsidiária, quando ausentes normas disciplinadoras, nos termos do art. 15 do CPC.”

Em assim sendo, todas as notificações e intimações devem ser encaminhadas na forma estabelecida na Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária.

Destarte, no que concerne ao pedido para notificação/intimação da advogada da recorrente com a finalidade de realização de sustentação oral, destacamos que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Observemos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Sobre a matéria, o embargante também não deixou de fazer a devida anotação. Senão vejamos:

“É de se ver da legislação pertinente que não há previsão de intimação obrigatória do advogado para sessão de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, mas tão somente a pauta de julgamento é publicada no Diário Oficial

Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – DOe-SEFAZ, conforme depreende dos arts. 36, § 1º, 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais:”

Em que pese a ausência de previsão normativa para intimação de advogados para comparecimento em sessão para realizar sustentação oral, não podemos deixar de considerar que a consignação incorreta do nome do advogado da recorrente na pauta de julgamento comprometeu o devido processo legal, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório do sujeito passivo.

O fato de não constar o nome da atual patrona da autuada, segundo seus advogados, *“implicou em grave prejuízo à Recorrente e cerceamento do seu direito de defesa constitucionalmente previsto, uma vez que, não só ficou impedida de acompanhar o trâmite regular do processo, como também de apresentar memoriais de julgamento e realizar a sustentação oral de suas razões de recurso.”*

Em seu recurso, o insigne representante da Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a excepcionalidade decorrente da sequência dos atos atinentes ao presente processo, destaca a indispensabilidade de se assegurar uma maior segurança jurídica no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário e, em razão disso, requer seja declarada a nulidade do julgamento.

A provocação do embargante tem motivação legítima e objetiva, em última análise, garantir o respeito ao devido processo legal.

Isto posto, não obstante a ausência de omissão, obscuridade ou inconsistências na decisão recorrida sanáveis via embargos de declaração, havemos de reconhecer a necessidade de correção, de ofício, do erro na publicação da pauta de julgamento das informações pertinentes ao Processo nº 0371012016-0, o que implica declarar a nulidade da decisão prolatada no acórdão embargado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, diante do equívoco cometido por ocasião da publicação da pauta de julgamento do processo e tendo como balizadores os princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da autotutela, reconheço a existência do vício indicado para declarar, de ofício, a nulidade do julgamento do Processo nº 0371012016-0, ocorrido na 83ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 7 de dezembro de 2020.

Após as intimações regulares, o processo deve ser reincluído em pauta de julgamento, com a correta indicação da patrona da autuada para fins de realização de sustentação oral, consoante requerido às fls. 289, restabelecendo-se, assim, o devido processo legal.

Intimações na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de janeiro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

